

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 9/11/2010

ITEM 93

Processo: TC-1.783/026/08.

Prefeitura Municipal: Guareí.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): José Pedro de Barros.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001783/126/08.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

O processo em pauta trata das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ**, exercício de 2008.

A fiscalização "*in loco*" coube à **UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA UR-09** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à sua conclusão, às fls. 62/63, observou irregularidades em alguns itens:

*1- *Planejamento e Execução Fiscal*

*2.2.1- *Aplicação no Ensino*

*2.2.3- *Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta*

*2.3.2- *Resultado Financeiro, Econômico, e Saldo Patrimonial*

*2.3.2.2- *Evolução da Dívida*

*4- *Licitações*

*13- *Transparência da Gestão Pública*

*15- *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Notificado, o responsável ofereceu defesa à fls. 81/132 dos autos.

Quanto ao **item 1** apresentou justificativas que afirmam não haver nenhum fundamento no apontamento da diligente auditoria. Por esse motivo roga que o presente apontamento não condão de macular as contas do Município.

Quanto ao **item 2.2.1** alega que em 31 de janeiro de 2009, a obra não estava concluída, entretanto, encontrava-se dentro do prazo contratual para sua execução, que venceria em 28 de fevereiro de 2009, e os recursos financeiros para seu pagamento depositado em conta própria vinculada, para tal fim, logo o pagamento não poderia ser feito.

Quanto ao **item 2.2.3** alega que não concordam com o relatório da auditoria, quanto à possível ofensa ao princípio da transparência fiscal, entendendo que a municipalidade não reconheceu o debito a favor de Ohannes Kafeijan em sua totalidade, uma vez que a matéria encontra-se como já fora dito "sub-judice".

Quanto ao **item 2.3.2** alega que não se pode concordar com o auditor, uma vez que reconhecer a dívida que se encontra "sub-judice" é no mínimo tentar antecipar a decisão a ser prolatada pelos Ministros do STF.

Quanto ao **item 2.3.2.2** esclarece que a Dívida Consolidada Líquida do Município de Guareí, em 31 de dezembro de 2008, atingiu o valor de R\$ - 594.829,36, infinitamente abaixo do percentual da Corrente Líquida de 120%, Limite Legal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução nº40 do Senado Federal, que seria de R\$ 17.697.653,92.

Quanto ao **item 4** alega que o município vem utilizando além do pregão presencial, também o registro de preço, como instrumento de compras, que também tem se

mostrado muito eficiente em termos de transparência e economia.

Chamados para se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (ATJ, Chefia e SDG), opinaram pela emissão de parecer **DESFAVORÁVEL**.

O processo foi para julgamento em Sessão da Primeira Câmara no dia 27 de Abril de 2010, sendo retirado de pauta.

A defesa juntou memoriais buscando mudar, principalmente, o juízo de irregularidade apontado quanto à questão dos precatórios, alegando que após as novas disposições da EC 62, de 09/12/2009 essa irregularidade poderia ser alcançada e alterada.

Novamente chamados, os técnicos da casa não alteraram seus posicionamentos e mantiveram a opinião pela emissão de **parecer desfavorável**.

É O RELATÓRIO

VOTO.

As contas da Prefeitura Municipal de Guareí, relativas ao exercício de 2008, não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Observo que a Municipalidade vem insistindo em erro grave que já foi passível de emissão de parecer desfavorável no exercício de 2007 (TC-2254/026/07), onde mais uma vez, deixou de pagar o mínimo dos pagamentos de precatórios exigidos pela Constituição Federal.

A mesma irregularidade foi apontada pelo relatório da Auditoria neste exercício e, da mesma forma, a defesa se limitou em reproduzir a alegado anteriormente, sem

apresentar nenhuma justificativa ou novidade que pudesse alterar o juízo de irregularidade aqui em apreciação.

A justificativa da defesa não pode prosperar, uma vez que, não foi juntado nenhum documento ou decisão apto a demonstrar qualquer concordância por parte do Poder Judiciário suspendendo o pagamento do precatório a favor do Sr. Ohannes Kafejian, como bem frisou a SDG.

Assim, deixou de dar cumprimento ao princípio Constitucional disposto no artigo 100 § 1º, além de contrariar jurisprudência já consolidada por esta Corte de Contas.

Dessa forma, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa Assessoria Técnica, Chefia e SDG, e voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** das contas em exame.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 09 DE NOVEMBRO DE 2010.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS